



Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 03 de dezembro de 2025.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 2024/2025
Pregão Eletrônico n.º 075/2025**

PARECER JURÍDICO N.º 398/2025 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Administrativos interpostos pela licitante PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA.** (mov. 45 a 51) em face da decisão que classificou as propostas das licitantes acerca dos itens 16, 18, 19, 33, 64, 65, 105, 106, 108, 154, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 075/2025**, cujo objeto é “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de brinquedos e materiais pedagógicos para abastecimento do departamento, das escolas e das salas de recursos”, a fim de atender demandas do Departamento de Educação e Cultura.

No curso da fase de julgamento, foram realizadas diligências técnicas tendentes à verificação da compatibilidade dos produtos ofertados com as exigências do Termo de Referência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em decorrência dessas diligências, foram emitidos pareceres técnicos de conferência de documentos, que apontaram inconformidades nas especificações dos produtos em relação aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, resultando na inabilitação/desclassificação das propostas nos respectivos itens.

As empresas apresentaram manifestações e documentos adicionais buscando demonstrar a regularidade dos produtos ofertados, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise jurídica da regularidade dos atos administrativos praticados.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 14:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.pjm.com.br/p/135246376609d>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 11/11/2025 e termo final em **14/11/2025**, data da interposição do Recurso. Portanto, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.**

Quanto às Contrarrazões, o prazo para apresentação é o mesmo, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Intempestivas, portanto, considerando que o termo final foi na data de 19/11/2025 e que foram apresentadas em 26/11/2025, tem-se que ocorreu a preclusão.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressalvar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

a) Da Análise do Item 16

O *Item 16* do certame exige um jogo de administração de dinheiro contendo, necessariamente, 1 tabuleiro, 4 peões, 25 peças, 1 roleta, 200 notas e 1 regra, conforme especificado no Termo de Referência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 14:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpmi.com.br/p/135246376609d>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A empresa Quintal dos Brinquedos Ltda., em sede de diligência, apresentou Prospecto Técnico com a finalidade de comprovar a adequação do produto ofertado às exigências editalícias. Todavia, conforme registrado no Parecer de Conferência de Documentos Técnicos, emitido pelo setor técnico competente após reanálise, a documentação apresentada não demonstrou, de forma convincente e respaldada por fonte oficial do fabricante ou da marca, que o jogo corresponde exatamente à composição exigida no edital.

O referido parecer técnico consignou, de maneira expressa, que as versões do produto publicamente ofertadas em diversos sítios eletrônicos de comercialização apresentam composições substancialmente diversas daquelas exigidas no certame, tais como variações contendo cartelas, dados, número inferior de notas ou peças distintas, não havendo qualquer elemento técnico-comercial público que comprove a existência de variante com exatidão à estrutura prevista no Termo de Referência.

Dessa forma, mesmo após a oportunidade de diligência, a empresa não logrou êxito em comprovar tecnicamente a conformidade do objeto ofertado, subsistindo a incompatibilidade entre o produto e as especificações obrigatórias do edital, conforme conclusão expressa da área técnica requisitante, que afirmou, de modo inequívoco, que “*o documento técnico apresentado não atende integralmente ao solicitado no Edital*”.

Sob o enfoque estritamente jurídico, a diligência prevista no edital e autorizada pela legislação tem como finalidade esclarecer ou complementar informações já existentes, sendo vedada a utilização do instituto para saneamento de deficiência essencial da proposta, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, além de não se tratar de mero erro formal, restou tecnicamente demonstrado que inexiste comprovação idônea da adequação do produto ao objeto licitado.

Verifica-se, ainda, que a insistência na afirmação de composição inexistente nas versões regularmente ofertadas ao mercado, mesmo após a reanálise técnica, configura grave inconsistência entre a declaração da empresa e a realidade técnico-comercial do produto, o que reforça a necessidade de apuração administrativa específica quanto à veracidade das informações prestadas, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

A manutenção de proposta tecnicamente incompatível com o edital, mesmo após diligência e reanálise desfavorável, viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 14:03 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p/135246376609d>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da conclusão técnica definitiva pela não conformidade do produto, da impossibilidade jurídica de saneamento posterior e dos indícios de inconsistência relevante nas informações apresentadas, **oriento pela desclassificação da proposta manifestada pela empresa Quintal dos Brinquedos Ltda. quanto ao Item 16.**

Ainda, os indícios de declaração falsa devem ser objeto de apuração e, se confirmados, de aplicação das sanções cabíveis.

b) Da Análise do Item 18

O *item 18* exige o fornecimento de jogo de tabuleiro para compra e venda de imóveis contendo, no mínimo, 32 cartas, 4 cones, 1 dado, 55 marcadores e 100 notas, conforme especificado expressamente no Termo de Referência.

Em resposta à diligência, a empresa Vaninha Utilidades Ltda. limitou-se a reproduzir a descrição do edital, sem apresentar documentação técnica idônea que comprovasse que o produto ofertado efetivamente contém os quantitativos mínimos exigidos.

O catálogo apresentado, conforme indicado no Parecer Técnico de Conferência, descreve composição distinta, contendo 23 cartas, ausência de cones e ausência de marcadores, além de apresentar quantidade diversa de outros componentes, evidenciando incompatibilidade material objetiva com o edital.

Sob a ótica jurídica, tal desconformidade configura hipótese típica de não atendimento às especificações técnicas exigidas, o que impõe, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação da proposta.

A diligência não pode ser utilizada como meio de adequação posterior do produto ao edital, tampouco para transformar proposta incompatível em proposta válida, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Desse modo, **o parecer técnico que concluiu pela incompatibilidade do produto está em plena consonância com o ordenamento jurídico, não se verificando qualquer nulidade no procedimento adotado. Oriento, assim, a desclassificação da proposta feita ao item 18.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 14:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p/135246376609d>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

c) Da Análise dos Itens 19, 33, 64, 65, 105, 106, 108 e 154

A Recorrente sustenta a obrigatoriedade de certificação compulsória do INMETRO, sob o argumento de que o produto ofertado se enquadraria no conceito de brinquedo, nos termos da Portaria INMETRO nº 302/2021, apontando ainda potenciais riscos à segurança das crianças.

Todavia, sob o enfoque estritamente jurídico, verifica-se, de plano, que o edital não previu, de forma expressa, a exigência de certificação do INMETRO para os Itens 19, 33, 105, 108 e 154. Nesse contexto, incide de maneira direta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a Administração de exigir requisito de habilitação ou de conformidade técnica não previamente estabelecido no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a mencionada Portaria discipline a certificação compulsória de brinquedos, a sua aplicação automática ao caso concreto demanda prévio e inequívoco enquadramento técnico do produto como “brinquedo”, o que não pode ser presumido juridicamente, tampouco definido por esta Procuradoria, que não detém competência para análise de natureza técnica ou regulatória do objeto. Tal avaliação é atribuída exclusivamente ao setor requisitante, à comissão técnica ou aos órgãos de fiscalização competentes.

Ademais, as alegações da Recorrente quanto a riscos de asfixia, contaminação química, ferimentos físicos e fragilidade do produto, embora relevantes sob a ótica da proteção à infância, não se traduzem, por si só, em fundamento jurídico suficiente para a desclassificação da proposta, na ausência de laudo técnico oficial ou de exigência editalícia expressa que imponha a certificação como condição de aceitação dos itens.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a empresa Recorrida possuir CNAE relacionado ao comércio de brinquedos não tem o condão de, por si só, atrair automaticamente a obrigatoriedade de certificação, uma vez que tal exigência decorre da natureza técnica do produto ofertado e da previsão expressa no instrumento convocatório, e não do objeto social da empresa.

Diante desse cenário, **não se verifica ilegalidade, sob o prisma jurídico, na manutenção da classificação das propostas quanto aos itens referenciados, uma vez que não houve descumprimento de exigência editalícia.** A eventual imposição de requisito não previsto no edital configuraria indevida inovação nas regras do certame, em afronta à Lei nº 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 14:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p/135246376609d>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Não obstante, caso persista dúvida de natureza técnica acerca do enquadramento do produto como brinquedo sujeito à certificação compulsória, é juridicamente recomendável que a questão seja submetida ao Departamento Requisitante ou órgão técnico competente, exclusivamente para fins de esclarecimento técnico, não podendo tal providência servir, por si só, como fundamento automático para desclassificação.

No tocante às contrarrazões, considerando-se a intempestividade de sua apresentação, não devem ser conhecidas, permanecendo válidas apenas as informações constantes dos autos e documentos comprobatórios.

Inexistindo ilegalidade ou irregularidade na habilitação das empresas vencedoras e nas propostas, uma vez que atenderam integralmente às exigências do Termo de Referência e demais dispositivos do edital, entendo que não assiste razão à Recorrente acerca dos itens 19, 33, 64, 65, 105, 106, 108 e 154, ao que passo a concluir.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da alcada desta Procuradoria, nos termos da fundamentação supra, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Administrativo** e opino pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de desclassificar as propostas referentes aos *itens 16 e 18*, e manter às relativas aos demais itens objeto do Recurso, com o prosseguimento do certame.

Ademais, considerando os indícios de declaração falsa apresentada pela licitante Quintal dos Brinquedos Ltda, diante da manifesta incompatibilidade entre o produto ofertado e o descritivo do edital, em relação ao item 16, recomendo a apuração das sanções cabíveis via procedimento administrativo disciplinar.

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:

 KARIMA HAWA MUJAHED
 03/12/2025 14:03:00
 Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil
Karima Hawa Mujahed
 Procuradora Jurídica
 OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/12/2025 14:03 - 03:00 - 03
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p/135246376609d>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO – ITEM 16

Processo Administrativo Eletrônico n° 2024/2025 – LIC

Pregão Eletrônico n° 075/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de brinquedos e materiais pedagógicos para abastecimento do departamento, das escolas e das salas de recursos, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

Assunto: Recurso da empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, inscrita no CNPJ n° 28.514.188.0001-05.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, inscrita no CNPJ n° 28.514.188.0001-05.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 11/11/2025.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, apresentou recurso solicitando que seja realizada a desclassificação da empresa QUINTAL DOS BRINQUEDOS para o ITEM 16, nos termos do Art. 59, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de Contrarrazões.

VI – DA DILIGÊNCIA

Para adequada análise da proposta apresentada pela empresa QUINTAL DOS BRINQUEDOS LTDA, referente ao Item 16 do certame – “Jogo de administração de dinheiro contendo 1 tabuleiro, 4 peões, 25 peças, 1 roleta, 200 notas e 1 regra” –, foi expedido o Ofício n° 038/2025 – Setor de Licitações, por meio do qual se solicitou a apresentação de documentação técnica complementar.

No referido ofício, a empresa foi instada a encaminhar catálogo, imagem, ficha técnica ou qualquer documento oficial emitido pelo fabricante ou pela marca, redigido em língua portuguesa, capaz de comprovar, de forma clara e objetiva, a compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

constantes no Termo de Referência, com a devida ressalva de que documentos incompletos ou insuficientes ensejariam a inaptidão da proposta e consequente desclassificação do item.

Em resposta, a empresa apresentou um prospecto técnico para análise. Todavia, ao proceder à conferência detalhada da documentação, verificou-se que não foram demonstradas, de forma inequívoca, as características exigidas no edital, especialmente quanto à composição exata do jogo, que deve obrigatoriamente conter: 1 tabuleiro; 4 peões; 25 peças; 1 roleta; 200 notas; 1 regra.

A informação encaminhada pela proponente não comprova, com respaldo de fonte oficial do fabricante/marca, que o produto por ela ofertado apresenta essa composição específica.

Além disso, pesquisa em plataformas de comercialização evidencia que as versões amplamente divulgadas do jogo possuem composições distintas, contendo, por exemplo: “1 tabuleiro, 4 cartelas, 1 roleta, 84 notas, 12 pinos e 1 dado”. Nenhuma dessas configurações corresponde ao conjunto exato de itens exigidos pelo edital.

Diante disso, não há comprovação técnica da existência de variante do produto com a estrutura requerida, inexistindo aderência entre a documentação apresentada e as exigências editalícias.

Assim, concluiu-se no Parecer de Conferência de Documentos Técnicos que a diligência não foi atendida de forma satisfatória, razão pela qual o documento apresentado não supre as exigências do edital quanto à comprovação da composição do item.

VII – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Diligência e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 398/2025 – PG (em anexo), que discorre que, o Item 16 exige jogo contendo exatamente: 1 tabuleiro, 4 peões, 25 peças, 1 roleta, 200 notas e 1 regra. Em diligência, a empresa Quintal dos Brinquedos Ltda. apresentou um prospecto técnico, porém, conforme o Parecer de Conferência de Documentos Técnicos, o material não comprovou, com respaldo oficial do fabricante, que o produto ofertado possui a composição exigida.

A área técnica verificou que todas as versões comercialmente disponíveis do jogo apresentam composições diferentes, não existindo evidência de uma variante que atenda exatamente ao Termo de Referência. Assim, mesmo após a diligência, não houve comprovação técnica da conformidade, permanecendo a incompatibilidade entre o objeto ofertado e o edital.

Do ponto de vista jurídico, a diligência não pode ser utilizada para sanear falhas essenciais da proposta (art. 64, §1º, Lei 14.133/2021), sendo cabível apenas para esclarecimento de informações já existentes. No caso, ficou demonstrada a ausência de comprovação idônea da adequação do produto.

Ademais, a divergência entre a composição declarada pela empresa e as versões efetivamente existentes no mercado indica potencial inconsistência das informações, sujeita à apuração administrativa (arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021).





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, conclui-se pela desclassificação da proposta da empresa quanto ao Item 16, além da necessidade de apuração quanto à veracidade das informações prestadas.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 398/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, inscrita no CNPJ nº 28.514.188.0001-05, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 398/2025 - PG e a diligência efetuada, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública, para o item 16 do Edital.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeiro, 03 de dezembro de 2025.

Franciéli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO – ITEM 18

Processo Administrativo Eletrônico n° 2024/2025 – LIC

Pregão Eletrônico n° 075/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de brinquedos e materiais pedagógicos para abastecimento do departamento, das escolas e das salas de recursos, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

Assunto: Recurso da empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, inscrita no CNPJ n° 28.514.188.0001-05.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, inscrita no CNPJ n° 28.514.188.0001-05.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 11/11/2025.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, apresentou recurso solicitando que seja realizada a desclassificação da empresa VANINHA UTILIDADES LTDA para o ITEM 18, nos termos do Art. 59, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de Contrarrazões.

VI – DA DILIGÊNCIA

Para fins de verificação da conformidade do produto ofertado ao Item 18 do edital – “Jogo de tabuleiro para compra e venda de imóveis contendo ao menos 32 cartas, 4 cones, 1 dado, 55 marcadores e 100 notas” –, foi encaminhado à empresa Ofício n° 039/2025 – Setor de Licitações, solicitando documentação complementar.

No referido ofício, a empresa foi instada a apresentar catálogo, imagem, ficha técnica ou outro documento oficial emitido pelo fabricante ou pela marca, em língua portuguesa, que comprovasse de forma clara e objetiva a compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações técnicas constantes





no Termo de Referência, com advertência expressa de que documentação incompleta ou insuficiente resultaria na inaptidão e desclassificação do item.

Em resposta à diligência, a empresa encaminhou um catálogo do produto, o qual foi submetido à análise técnica mediante elaboração do correspondente Parecer de Conferência de Documentos Técnicos. O catálogo descreve o jogo ofertado com a seguinte composição: “1 tabuleiro, 6 peões, 2 dados, 22 títulos de propriedade, 23 cartas, 240 notas.”

Ao confrontar tais informações com o descriptivo obrigatório do edital – que exige ao menos 32 cartas, 4 cones, 1 dado, 55 marcadores e 100 notas –, constatou-se incompatibilidade em diversos aspectos essenciais, especialmente quanto ao número insuficiente de cartas, à ausência de cones e à ausência de marcadores, itens expressamente previstos no Termo de Referência.

Dante disso, concluiu-se no parecer técnico que não foi comprovada a aderência do produto às especificações editalícias, uma vez que o documento apresentado não evidencia conformidade com os requisitos mínimos exigidos para o fornecimento do objeto.

Assim, restando infrutífera a diligência e permanecendo a desconformidade entre o item ofertado e o edital, o documento técnico foi considerado não atendido, evidenciando a impossibilidade de aproveitamento da proposta para o Item 18.

VII – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Diligência e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 398/2025 – PG (em anexo), que discorre que, o **item 18** exige jogo de tabuleiro contendo, no mínimo, 32 cartas, 4 cones, 1 dado, 55 marcadores e 100 notas, conforme o Termo de Referência. Em diligência, a empresa Vaninha Utilidades Ltda. apenas reproduziu o texto do edital, sem comprovar tecnicamente que o produto ofertado atende aos requisitos.

O catálogo apresentado descreve composição diferente, com 23 cartas, ausência de cones e ausência de marcadores, além de outras divergências, o que demonstra incompatibilidade objetiva com o edital, conforme constatado no Parecer Técnico de Conferência.

Do ponto de vista jurídico, trata-se de não atendimento às especificações técnicas, impondo a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021. A diligência não pode ser utilizada para corrigir ou ajustar proposta materialmente inadequada, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Assim, o parecer técnico encontra-se correto, e orienta-se pela desclassificação da proposta referente ao Item 18.

VII – DA DECISÃO





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 398/2025 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa A PONTEE BRINQUEDOS EDUCATIVOS, inscrita no CNPJ nº 28.514.188.0001-05, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 398/2025 - PG e a diligência efetuada, irá RETORNAR a fase na Sessão Pública, para o item 18 do Edital.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeiro, 03 de dezembro de 2025.

Franciéli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

